



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370087-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA BEATRIZ AMBROSIO, é agravado CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370087-34.2024.8.26.0000 e Agravo Interno
nº 2370087-34.2024.8.26.0000/50.000

Agravante: Maria Beatriz Ambrosio

Agravada: Caixa de Assistência dois Funcionários do Banco do Brasil-
CASSI

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.607

AGRAVO INTERNO. Decisão que deferiu parcialmente a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Hipótese em que o julgamento de mérito do instrumental torna prejudicado o interno. RECURSO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Pretensão de afastamento dos reajustes anuais aplicados em seu plano de saúde coletivo entre os anos de 2013 e 2024, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares. Indeferimento. Inconformismo centrado na abusividade/aletoriedade dos reajustes. Acolhimento parcial. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a reforma da decisão, para o fim de determinar a substituição do percentual incidente no prêmio da autora, referente ao ano de 2024, pelo percentual autorizado pela ANS para os planos individuais/familiares, no mesmo período. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Beatriz Ambrosio contra a r. decisão de fls. 108 que, nos autos de ação ajuizada em face de Caixa de Assistência dois Funcionários do Banco do Brasil- CASSI, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos

seguintes termos:

“Vistos.

I) No portal de custas a guia de custas iniciais consta como paga, porém ainda não foi inutilizada. Intime-se o autor para proceder a queima da guia de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

II) Indefiro a liminar, por ora, uma vez que a pretensão da autora demanda contraditório, já que o reajuste em discussão está abstratamente previsto em contrato e não se trata de falso contrato coletivo de saúde, face o grande número de vidas seguradas. Outrossim, não se vislumbra perigo de dano irreparável ao autor que não possa aguardar as explicações da ré sobre o fato.

Intimem-se.”

Sustenta a recorrente a abusividade dos reajustes anuais aplicados na apólice, de 2013 a 2024, ausente qualquer esclarecimento ao consumidor sobre a forma de cálculo, os documentos inerentes à majoração e demais variáveis necessárias para sua aplicação. Insiste que não há clareza sobre a forma de cálculo para aferição do reajuste anual, “de modo que sua imprecisão não permite obter a fórmula para obtenção dos índices de reajuste a serem aplicados” (fls. 05). Defende, assim, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente o *periculum in mora*, porquanto, em razão dos valores abusivos que estão sendo cobrados, poderá vir a não honrar com o pagamento de sua mensalidade.

O recurso foi processado com a atribuição parcial

do efeito suspensivo pleiteado (fls. 24/26) tendo sido interposto agravo interno contra tal decisão, oportunidade em que a requerida defende, dentre outros pontos, que o plano é coletivo, não se submetendo aos parâmetros definidos pela ANS e ressaltando que a variação atuarial (sinistralidade) reflete a relação entre as despesas assistenciais realizadas pelos beneficiários e as receitas obtidas pelas operadoras de planos de saúde.

Decorrido o prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre julgar prejudicado o agravo interno tirado contra a decisão de fls. 24/26, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, isso em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento que ora se faz.

O inconformismo manifestado comporta parcial acolhida.

Como visto, pretende a autora a reforma da decisão agravada, proferida em sede de ação ajuizada em face da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI. Dentre outros argumentos, aponta não só para a abusividade dos percentuais de reajuste por sinistralidade incidentes em seus prêmios desde o ano de 2013, como também para a ausência de qualquer demonstração clara e objetiva apta a comprovar a correspondência atuarial entre o aumento das mensalidades e a intensificação da sinistralidade.

Daí o ajuizamento da ação, por meio do qual pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência, “*com a finalidade*

de compelir a requerida a afastar os reajustes anuais técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) aplicados no período de 2013 a 2024, com a consequente substituição pelos índices de reajustes autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares para o respectivo período.”

É certo que o contrato de saúde em questão não se trata de plano individual, mas coletivo por adesão, cujos reajustes não estão limitados àqueles autorizados pela ANS.

Forçoso reconhecer, contudo, que aumentos acima desses índices, sem qualquer demonstração atuarial, se mostram abusivos.

Vale dizer: ainda que haja cláusula contratual com previsão de reajuste visando o equilíbrio da avença, há necessidade de demonstração acerca da efetiva e excessiva onerosidade para um dos contratantes, levando a um desnível na posição das partes.

Ocorre que a análise sumária de todo o articulado nos autos não permite observar, à luz do regramento consumerista, a demonstração atuarial apta a respaldar o reajuste aplicado, porquanto, ao menos a princípio, a ré não trouxe aos autos planilhas que pudessem comprovar, de forma efetiva, a evolução dos custos relacionados aos altos percentuais incidentes no prêmio da autora.

Assim, necessário reconhecer a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo do dano, a autorizar a concessão da tutela pleiteada, **para o fim de determinar a substituição do percentual incidente no prêmio da autora, ao menos no que toca ao reajuste incidente no ano de 2024,**

pelo percentual autorizado pela ANS para os planos individuais/familiares para o mesmo período.

Registre-se, por oportuno, a ausência de irreversibilidade da medida, pois caso seja considerado legal o reajuste questionado, a questão será resolvida por intermédio de cobrança da diferença.

Apreciando caso semelhante, assim decidiu esta Colenda 8ª Câmara de Direito Privado:

*Agravo de instrumento Plano de Saúde - Ação cominatória c.c. indenizatória - Deferimento do pedido de tutela antecipada para não aplicação de reajuste acima dos índices da ANS, até provimento final - Inconformismo Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes - **Política de reajustes por sinistralidade praticada pela seguradora, sem demonstração contábil, que prima facie se mostra abusiva, demandando investigação - Risco de dano presente ante a possibilidade de inadimplência e cancelamento do plano - Reversibilidade da medida que pode ser resolvida pela cobrança da diferença - Presentes a probabilidade do direito, ante a aparente abusividade do reajuste, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a falta de cobertura pela inadimplência, condições exigidas no art. 300 do CPC para a concessão da antecipação da tutela esta deve ser mantida - Multa pelo descumprimento que foi arbitrada de forma desproporcional e deve ser reduzida - Decisão parcialmente reformada apenas em relação ao valor da multa - Recurso parcialmente provido. AI nº 2024118-16.2017.8.26.0000, Rel. SILVÉRIO DA SILVA, j. 17.8.2017.***

Desta feita, de rigor a reforma da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, para o fim de conceder, parcialmente, a tutela de urgência pleiteada.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, julgo prejudicado o agravo interno e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora